



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.680 - SC (2011/0206289-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALDIR FARIA
ADVOGADO : FABIANO MATOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. QUESTÃO PRECLUSA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.334.488/SC).

1. A questão referente ao direito do segurado à renúncia da aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso encontra-se preclusa nos presentes autos, uma vez que ela foi apreciada pela decisão do então relator, já transitada em julgado, que negou provimento ao agravo em recurso especial da autarquia.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o segurado não está obrigado a devolver os valores que recebeu em face do jubramento que busca cancelar para efeito de obter nova aposentadoria mais vantajosa com base em contribuições que continuou vertendo à Previdência Social.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.680 - SC (2011/0206289-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que, com respaldo no entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, deu provimento ao recurso especial do segurado para reconhecer o direito de não devolver os valores já recebidos em face da aposentadoria que pretende renunciar para fins de obtenção de benefício mais vantajoso.

Nas suas razões (fls. 22/34 do expediente avulso), o agravante sustenta que: (a) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa à possibilidade de renúncia de benefício para obter outro mais vantajoso, motivo por que o presente feito deve ficar sobrestado até o julgamento do RE 661.256/SC; (b) o direito assegurado pela decisão agravada pressupõe a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, sob pena de violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF; (c) a nova aposentação fere o art. 195, *caput* e § 5º, e 201 da Constituição Federal e prejudica o equilíbrio econômico-financeiro da Previdência Social; (d) a vedação à nova aposentadoria está respaldada nos princípios da solidariedade e da universalidade; (e) a renúncia para fins de novo benefício ofende os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da legalidade estrita dos atos administrativos; (f) a desaposentação tem por motivação a burla ao fator previdenciário; (g) faz-se necessária a devolução dos valores até então recebidos em razão da aposentadoria renunciada, para o fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário; e (h) a desaposentação pode provocar significativo impacto na política previdenciária do País, com o incremento de pedidos de aposentadoria precoce, permanência de aposentados no mercado de trabalho e "maximização dos retornos a serem obtidos com novas contribuições, com os beneficiários explorando ilicitamente regras do sistema para obtenção de maiores ganhos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.680 - SC (2011/0206289-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre registrar que a questão referente ao direito do segurado de renúncia da aposentadoria para a obtenção de benefício mais vantajoso encontra-se preclusa nos presentes autos (art. 471, *caput*, do Código de Processo Civil), uma vez que ela foi apreciada pela decisão do então relator, já transitada em julgado (fl. 271/273), que negou provimento ao agravo em recurso especial da autarquia (AREsp 40.891/RS), nos termos da seguinte ementa (fl. 271):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Admiti-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.

Precedentes.

2. Agravo em Recurso especial a que se nega provimento.

Com efeito, a decisão ora agravada examinou o recurso especial do segurado, o qual se limita a discutir a necessidade, ou não, de devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria renunciada para fins de gozar de nova mais vantajosa.

E, quanto a esse tema remanescente, a decisão agravada respaldou-se em precedente desta Corte Superior, processado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo entendimento é o de que o segurado não está obrigado a devolver os valores que recebeu em face do jubramento que busca cancelar para efeito de obter nova aposentadoria mais vantajosa com base em contribuições que continuou vertendo à Previdência Social. Confira-se a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

A Quinta e Sexta Turmas vêm replicando esse entendimento, conforme se verifica nestes recentes precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.271.891/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; e AgRg no AgRg no REsp 1.383.440/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0206289-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.680 / SC

Número Origem: 50000844620104047200

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR FARIA
ADVOGADO : FABIANO MATOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALDIR FARIA
ADVOGADO : FABIANO MATOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : VALDIR FARIA
ADVOGADO : FABIANO MATOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.